



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 05638/00**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão - Inspeção Especial  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Queimadas

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se cumprida a decisão. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –1584 /12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do AC1-TC-2869/11, de 10 de novembro de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1120/08, decorrente da inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Queimadas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar *cumprido*** o Acórdão AC1-TC- nº 2869/11;
- 2) **determinar** o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de julho de 2.012.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 05638/00**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão - Inspeção Especial  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Queimadas

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da verificação de cumprimento do AC1-TC- 2869/11, de 10 de novembro de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1120/08, decorrente do exame da inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Queimadas.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC 2869/11, fls. 1140, decidiu: 1) **declarar** cumprido parcialmente o Acórdão AC2-TC- nº 1120/08; 2) **assinar** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. José Carlos de Sousa rego, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 1125/1126, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais3)- **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

A Corregedoria constatou que a única falha que persistia (existência de cargos em previsão legal), foi elidida, concluindo que o Acórdão AC1-TC- nº 2869/11, foi cumprido.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem cumprido** o Acórdão AC1-TC – nº 2869/11;
- 2) **determinem** o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

É o voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de julho de 2.012.***

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator